



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598625 - DF(2024/0107297-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TANIA EVANGELISTA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : WILKER LUCIO JALES - DF038456
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020014
LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE E MULTA PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORTUITO INTERNO E AFASTAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais em razão de empréstimo consignado celebrado mediante fraude com falsificação de assinatura.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade do contrato de mútuo e determinou o retorno das partes ao *status quo ante*, com restituições recíprocas.
4. A Corte de origem manteve a anulação do contrato, reconheceu o direito à compensação, afastou a responsabilidade civil e o dano moral e aplicou multa por embargos de declaração protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a responsabilidade objetiva do banco, nos termos do art. 14 do CDC, diante de fraude com falsificação de assinatura e do fortuito interno; (ii) saber se a Súmula n. 479 do STJ se aplica independentemente da qualidade da falsificação; e (iii) saber se deve ser afastada a multa por embargos de declaração protelatórios, conforme a Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto probatório para modificar as conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência de falha na prestação do serviço e a ausência de fortuito interno.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ, afastando-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração foram opostos com nítido propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento a fim de afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o reexame de provas para rediscutir a responsabilidade civil de banco e a configuração de fortuito interno. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa por embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §§ 1º e 3º; CPC, art. 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, Súmulas n. 7, 98, 297 e 479.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598625 - DF (2024/0107297-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TANIA EVANGELISTA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : WILKER LUCIO JALES - DF038456
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020014
LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE E MULTA PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORTUITO INTERNO E AFASTAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais em razão de empréstimo consignado celebrado mediante fraude com falsificação de assinatura.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade do contrato de mútuo e determinou o retorno das partes ao *status quo ante*, com restituições recíprocas.
4. A Corte de origem manteve a anulação do contrato, reconheceu o direito à compensação, afastou a responsabilidade civil e o dano moral e aplicou multa por embargos de declaração protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a responsabilidade objetiva do banco, nos termos do art. 14 do CDC, diante de fraude com falsificação de assinatura

e do fortuito interno; (ii) saber se a Súmula n. 479 do STJ se aplica independentemente da qualidade da falsificação; e (iii) saber se deve ser afastada a multa por embargos de declaração protelatórios, conforme a Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto probatório para modificar as conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência de falha na prestação do serviço e a ausência de fortuito interno.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ, afastando-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração foram opostos com nítido propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento a fim de afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o reexame de provas para rediscutir a responsabilidade civil de banco e a configuração de fortuito interno. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa por embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §§ 1º e 3º; CPC, art. 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, Súmulas n. 7, 98, 297 e 479.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TANIA EVANGELISTA SILVA CARNEIRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu seu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Na origem, a agravante ajuizou ação declaratória de nulidade contratual c /c pedido de indenização por danos materiais e morais contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em razão de contrato de empréstimo consignado celebrado mediante fraude, com a falsificação de sua assinatura.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade de contrato de mútuo com pedido de indenização por danos morais e restituição do valor do empréstimo.

O julgado foi assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA ANULATÓRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO RECEBIDO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DO MÚTUO DEBITADAS DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA VOLUNTARIAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACEITAÇÃO TÁTCITA. PRECLUSÃO LÓGICA. RECONHECIMENTO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ANULADO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO RECONHECIDO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. SIMILARIDADE E AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA ASSINATURA FALSA. CONTRATO FIRMADO FORA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ENVIO DE DOCUMENTOS PESSOAIS PELO WHATSAPP PARA TERCEIRO. FALTA DE DILIGÊNCIA NA CONSTATAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE PREPOSTO DO BANCO E NA TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO PARA REALIZAÇÃO DA PORTABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONSTATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIAS RECEBIDAS. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa por caráter protelatório. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 791):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO POR MEIO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA DA CONSUMIDORA. DINHEIRO LIBERADO DIRETAMENTE EM CONTA BANCÁRIA DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 14, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela fraude na contratação do empréstimo.

Sustenta que a falsificação de assinatura configura fortuito interno, nos termos da Súmula n. 479 do STJ, e que a análise da sua responsabilidade independe da qualidade da falsificação.

Pleiteia o afastamento da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, invocando o disposto na Súmula n. 98 do STJ.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 842-848).

Após a interposição do recurso, a instituição financeira informou o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar.

Intimada a se manifestar, a recorrente condicionou o reconhecimento da perda de objeto à confirmação de quitação plena e irrevogável pelo banco. Nova intimação foi dirigida à parte recorrida, que se manifestou pela habilitação de novos patronos.

É o relatório.

VOTO

I - Não ocorrência da perda do objeto

Inicialmente, afasta-se a alegação de perda superveniente do objeto do recurso especial. A instituição financeira informou o cumprimento da obrigação de fazer (liquidação do contrato) e de pagar (depósito de R\$ 3.778,00), em observância à parte da decisão que anulou o contrato e determinou o retorno das partes ao estado anterior.

Contudo, o objeto do recurso especial é mais amplo, pois a recorrente busca o reconhecimento da responsabilidade civil da instituição financeira, a condenação por danos morais e o afastamento da multa processual. O cumprimento voluntário de parte da condenação não exaure o interesse recursal quanto às demais questões controvertidas. Desse modo, o interesse no julgamento do recurso persiste integralmente.

II - Art. 14 do CDC

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme o enunciado da Súmula n. 297 do STJ. Nesse contexto, a responsabilidade da instituição financeira por falhas na prestação de seus serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e fundamenta-se na teoria do risco da atividade.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio da Súmula n. 479, de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No caso, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade do banco ao fundamento de que a falsificação da assinatura não era "facilmente perceptível" e de que a contratação ocorrera fora do estabelecimento, imputando à consumidora a culpa exclusiva por sua "displicência".

Confirmam-se os seguintes excertos do aresto recorrido:

Da narrativa constante da petição inicial, a autora disse que demonstrou interesse na proposta que lhe foi feita por meio do whatsapp de portabilidade do empréstimo com redução de 30% (trinta por cento) no valor da prestação, que passaria a ser de R\$ 1.048,10 (mil e quarenta e oito reais e dez centavos) pelo mesmo prazo de 55 (cinquenta e cinco) meses e ainda receberia de imediato crédito de R\$ 3.127,26 (três mil cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). Ressaltou que a oferta foi feita por Bruna Santos, que seria representante de PAC Contact, que se apresentou como promotora credenciada do Banco Santander.

Alegou que, embora displicente, foi vítima de golpe pela não efetivação da portabilidade e que o contrato n. 501963897, em que fora contraído o novo empréstimo no valor total de R\$ 44.366,83 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) e líquido de R\$ 43.023,69 (quarenta e três mil e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) (ID 46840683), é nulo, pois sua assinatura foi falsificada pelo correspondente bancário Victor Guidoti Andrio e pelo promotor Alan Rodrigues para a contratação de novo empréstimo, e não para a portabilidade pretendida.

Afirmou que o requerido não agiu com cautela na análise da documentação e que não conseguiu resolver o problema nos atendimentos na Ouvidoria do réu, no SOUGOV e no Banco Central do Brasil.

[...]

Os elementos de prova demonstram que a assinatura da autora, no contrato de mútuo anulado, foi mesmo falsificada. Nesse sentido, no laudo de perícia grafotécnica de ID 46840781, o perito afirmou que (C)onhecendo a qualidade gráfica das escritas, realizei o confronto e constatei o seguinte: Existe similaridade entre as escritas, porém, NÃO EXISTE IGUALDADE quando da análise dos elementos em conjunto, que são: imagem, espontaneidade e dinâmica.

Oportuno mencionar a resposta do perito ao quesito formulado pelo requerido sobre a semelhança entre a assinatura nos instrumentos contratuais e a do padrão fornecido pela autora para a realização da perícia e ausência de erro grosseiro na falsificação. Confirmam-se (ID 46840781, págs. 22/23):

[...]

O requerido recebeu do correspondente bancário a documentação para o cadastramento do empréstimo em nome da autora em seu sistema e para providenciar

a consignação das parcelas na folha de pagamento no órgão pagador. O negócio jurídico foi pactuado fora do estabelecimento bancário com terceiro, que se disse parceiro do réu. A diligência normal na conferência da assinatura nos documentos não foi suficiente para a identificação da falsidade, pois reconhecida, na perícia, a similaridade com a assinatura da autora e a inexistência de erro grosseiro na falsificação.

Um dos elementos basilares para a aferição da responsabilidade civil se materializa no nexo de causalidade, ou seja, na relação de causa e efeito entre a conduta imputada ao ofensor e o dano experimentado pela parte ofendida.

Em se tratando de hipótese de responsabilidade civil objetiva decorrente de relação de consumo, a quebra do nexo de causalidade somente é possível em caso de inexistência do defeito na prestação do serviço ou quando caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o artigo 14, § 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.078/1990.

A negociação sobre a portabilidade do mútuo ocorreu fora do estabelecimento bancário e foi realizada pelo whatsapp pela autora com preposto do correspondente bancário. O requerido não tomou conhecimento dessa tratativa, senão apenas do mútuo depois da contratação, consoante a documentação que lhe foi enviada para providências administrativas.

Ressalto que a contratação do empréstimo, por si só, não evidencia movimentação suspeita. Verificada a regularidade da transação nos documentos recebidos, o réu creditou a quantia do mútuo diretamente em conta bancária da requerente, segundo ela mesma reconheceu na comunicação de ocorrência feita à Polícia (ID 46840668).

Não se podia exigir do requerido conduta diferente da que ele realizou, pois atuou com a diligência normal consoante a prática habitual para o tipo de negócio realizado.

[...]

Importante que a própria autora reconhece que atuou com displicência, ao enviar imagens de documentos pessoais para terceiro pelo whatsapp sem confirmar de que negociava com correspondente bancário do requerido, bem como ao transferir para esse terceiro a quantia proveniente da diferença entre o que o réu creditou em sua conta e a que reteve consigo, em conformidade com o teor da negociação da portabilidade feita direta e exclusivamente com os terceiros.

[...]

Em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça não reconheceu falha na prestação dos serviços bancários na concessão de empréstimo e obrigou, em consequência da anulação do contrato de mútuo por fraude perpetrada por terceiro, o consumidor à restituição da quantia creditada em sua conta pela instituição financeira e esta a devolver-lhe as prestações recebidas do mútuo até a invalidação do negócio. Confira-se:

[...]

Os fatos objeto da demanda escapam, por essa razão, do contexto da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que revelam a inexistência de fortuito interno, tendo em vista não ser facilmente perceptível a falsificação da assinatura da autora, devido à similaridade entre as assinaturas e à ausência de erro grosseiro na assinatura falsificada.

A falsificação da assinatura da autora, feita por terceiro com a finalidade de obter a contratação do mútuo em nome da requerente, sem quem ela soubesse e de fazê-la repassar-lhe o valor creditado pelo réu em sua conta bancária, com a convicção de que se trataria do procedimento da portabilidade da dívida, não se insere na linha de desdobramento natural da atividade desenvolvida pelo réu na conferência dos documentos recebidos para liberação do valor do mútuo contratado. Não se trata, portanto, de fortuito interno.

Por certo, não se pode afirmar que, de algum modo, o banco réu contribuiu para a ocorrência da fraude sofrida pela autora ou tenha deixado de adotar medidas que pudessem mitigar o prejuízo experimentado.

Por via de consequência, não estando evidenciada a falha na prestação dos serviços pelo réu na operação de mútuo contratada, não há razão para que seja reconhecida sua responsabilidade civil pelos danos alegadamente suportados pela autora.

Como visto, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia considerando a não configuração de fortuito interno e a ausência de comprovação de falha na prestação dos serviços pelo banco.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A orientação firmada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ de que "a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Dessa maneira, uma vez que não foi demonstrada pela instituição financeira a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, não há como rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem a respeito do tema.

III - Multa por embargos de declaração protelatórios

A recorrente pleiteia o afastamento da multa de 2% sobre o valor da causa, aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Conforme se observa das razões dos embargos de declaração opostos na origem, a recorrente buscou o pronunciamento do colegiado sobre a aparente contradição entre o reconhecimento da fraude por falsificação de assinatura e o afastamento da responsabilidade objetiva do banco. A intenção era, claramente, obter o necessário prequestionamento da matéria para viabilizar a interposição do recurso especial.

Nesses casos, incide o enunciado da Súmula n. 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Dessa forma, a multa aplicada deve ser afastada.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento a fim de afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.598.625 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0107297-6

Número de Origem:
07114633120218070020

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANIA EVANGELISTA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO : WILKER LUCIO JALES - DF038456

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020014

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026